

*Antonio Augusto Matheus*

promulgo a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair um empréstimo interno pelo prazo de 90 (noventa) dias, da quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), pagando os juros de lei, a fim de fazer face ao pagamento do funcionalismo e operariado da Prefeitura, dos meses de janeiro e fevereiro de 1960.

É único - O recurso para cobertura do empréstimo da presente lei, será oriundo das receitas dos impostos, cuja arrecadação é efetuada a partir do mês de março do corrente ano.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguatutuba, 27 de janeiro de 1960

*Antonio Augusto Matheus*  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura da Petânica Balnearia de Paraguatutuba, aos 27 de janeiro de 1960

*Osiris*

Oficial Administrativo

nova transcrição da Lei nº 105, de 19 de julho de 1952, devidamente autorizada pelo Sr. Prefeito Antonio Augusto Matheus, por ter sido originalmente tramitada com truncamento do artº 11º (fez tranche o artº 11º com a redação do artigo 12º) e omissão do artigo 12º. Esta a transcrição de acordo com o original aprovado pela Câmara Municipal em sessão final na sessão ordinária de 18-7-1952 e já com as alterações introduzidas pela Lei nº 316, de 27 de janeiro de 1960.

Lei nº 105

Antonio Augusto Matheus, Prefeito Municipal de Paraguatutuba, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas, incidirá sobre todo e qualquer divertimento público, devida-

mente autorizado e com entrada paga, que se realizar na cidade ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar que se realize.

Artigo 2º - Para realização de jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos ou rateios, qualquer que seja o nome, espécie ou modalidade, será cobrado o imposto sobre o preço das pules, cartões ou bilhetes que habilitarem os aptadores ao prêmio, concurso ou sorteio.

Artigo 3º - Para incidência do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas, consideram-se casas e empresas de diversões: - os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie com entradas pagas.

Artigo 4º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individualmente ou coletivamente sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador ou ligat; arulso, camarote ou frigate.

Parágrafo 1º - Os bilhetes serão de por em formato diferentes para cada classe de localidade esportiva a ser dada e deverão conter as seguintes declarações: -

- a) número do bilhete e da série
- b) nome da casa de diversões
- c) nome do proprietário, empresário ou arrendatário
- d) nome da localidade a ser ocupada, e,
- e) preço da localidade.

Parágrafo 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado

para um espetáculo.

Parágrafo 3º - O preço mencionado no bilhete será o de custo da venda ao público, sendo entretanto obrigatória a afixação em lugar visível na bilheteria, uma tabuleta indicando o preço líquido do ingresso, selo de estatística, selo municipal, etc.

Artigo 5º - O imposto de que trata a presente lei, recai também sobre os responsáveis por casas ou salões de bilhares ou similares, boque, clubes ou lugares de jogos lícitos e dançings.

#### Das isenções

Artigo 6º - Estão isentos do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas:

I - As permanentes fornecidas as autoridades federais, estaduais e municipais bem como a jornalistas, devendo seus portadores exhibir prova de identidade;

II - As exhibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Departamento Estadual de Esportes;

III - Os espetáculos em benefício de associações religiosas de qualquer culto e instituições de caridade.

#### Da arrecadação

Artigo 7º - A arrecadação sobre jogos, espetáculos e diversões públicas, se fará por meio de recolhimento do imposto pago por verba, selo adesivo ou outra forma que em cada caso for julgada adequada.

Artigo 8º - Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, sala de espetáculos ou local das exhibições e o mais que for julgado necessário a fim de ser verificada a fiel execução da presente lei, não podendo conservar a bilheteria fechada ou chave sob pena de multa.

Do pagamento  
E DADA NOVA REDAÇÃO A ESTE ARTIGO  
ESTE LIVRO AB. FLS. 83V.

Artigo 9º - O imposto sobre exhibição de fitas cinematográficas ou cosmorama, sessões teatrais ou circenses e similares, será de cr. 0,50 para os ingressos de uma entrada e de cr. 0,30 para os ingressos de meia entrada, sendo que o pagamento será feito por meio de selo adesivo aplicados de modo a ficarem inutilizados no ato da venda e da reparação dos ingressos.  
REVOGADO - LEI 512-64 - LIVRO 10 - FLS. 54V.  
Parágrafo único - Enquanto a Prefeitura não providenciar a confecção dos selos referidos neste artigo, o pagamento do imposto acima referido, será feito por rubla por meio de quites de recolhimento à Tesouraria Municipal na forma do artigo 12º.

E DADA NOVA REDAÇÃO A ESTE ARTIGO PELA LEI 512-64 - DE 13-7-64 - LIVRO 10 - FLS. 54V.

Artigo 10º - Os ingressos para bailes com entradas pagas serão cobrados da seguinte maneira:

- 1) - até cr. 10,00, cr. 1,00 por ingresso;
- 2) - de mais de cr. 10,00, por cr. 10,00 ou fração, cr. 1,00 por ingresso.

Parágrafo 1º - O pagamento do imposto sobre entradas de bailes quando estes forem realizados em clubes, dançings, etc, não isenta tais estabelecimentos do pagamento anual de que trata o art. 12º.

REVOGADO - LEI 512-64 - LIVRO 10 - FLS. 54V.

Parágrafo 2º - O pagamento de que trata o artigo 10º, será efetuado por rubla enquanto a Municipalidade não houver providenciado a confecção dos selos necessários, recolhidos à Tesouraria Municipal no primeiro dia útil imediato ao que se realizar tal divertimento.

E DADA NOVA REDAÇÃO A ESTE ARTIGO - LEI 512-64 - LIVRO 10 - FLS. 54V.

Artigo 11º - O imposto referido no artigo 5º, devido pelas casas de bilhares e similares, será cobrado da seguinte forma: bilhar cr. 15,00 por mesa e por mês; boce, cinquielho ou malha, cr. 10,00 por mês e por quadra.

nova redação do artigo 9º, dada pela Lei n. 316, de 27 de janeiro de 1960:

Artigo 9º - O imposto sobre exhibição de fitas cinematográficas ou cosmorama, sessões teatrais, circenses ou similares, bem como sobre parques, ringuês de patinação e outros, será de 15% sobre o total do ingresso ou qualquer outra modalidade de cobrança.

*[Handwritten signature]* 86

Artigo 12º - O imposto referido no art. 5º, devido pelos clubes de jogos lícitos obedecerá para os efeitos da coleta, a seguinte classificação:

Clubes de 1ª categoria m 500,00  
LEI 316 - FLS. 83V. NESTE LIVRO - 1.000,00  
anuais

Clubes de 2ª categoria m 300,00  
LEI 316 - FLS. 83V. NESTE LIVRO - 600,00  
anuais

Clubes de 3ª categoria m 200,00  
LEI 316 - FLS. 83V. NESTE LIVRO - 400,00  
anuais

Nova tabela aprovada pela Lei nº 316, de 27 de janeiro de 1960:

Clubes de 1ª categoria m 1.000,00  
anuais

Clubes de 2ª categoria m 600,00  
anuais

Clubes de 3ª categoria m 400,00  
anuais

Artigo 13º - Os pagamentos serão efetuados da seguinte maneira:

- a) para as casas de bilhares ou similares, até o quinto dia útil de cada mês;
- b) para os clubes e similares, durante o primeiro semestre de cada exercício;
- c) para cinematógrafos, teatros, circos, etc., quinzenalmente.

<sup>Das infrações e penalidades</sup>  
É DADA NOVA REDAÇÃO A ESTE ARTIGO - LEI 512-64 - LIVRO 10 - FLS. 54V.

Artigo 14º - Os infratores das disposições desta lei, incorrerão na multa de m. 100,00 a m. 500,00 e ao dobro na reincidência.

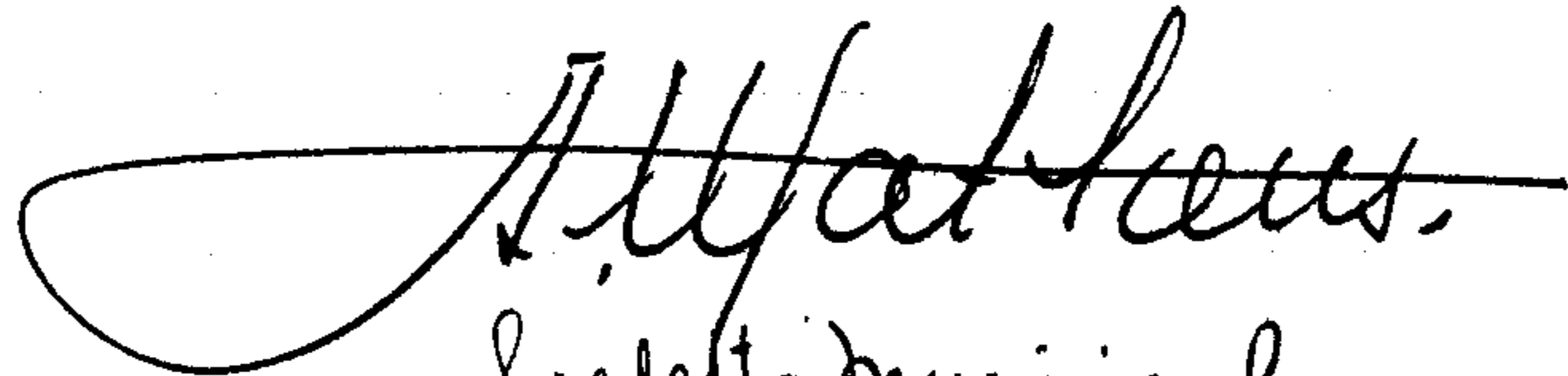
Parágrafo único - Imposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada no Tesouro Municipal.

Artigo 15º - Após a imposição da multa de que trata o artigo anterior, o infrator será intimado por carta, circular ou ofício, a depositar nos cofres municipais, dentro de 10 dias a importância correspondente, e findo esse prazo e não havendo pagamento da multa, o espetáculo será interditado pela Prefeitura com auxílio da força policial, se necessário.

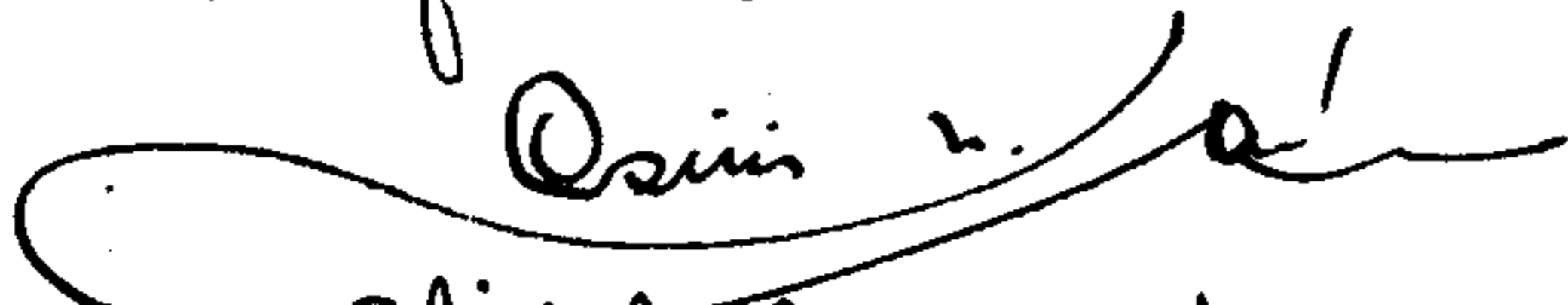
Artigo 16º - O Prefeito Municipal expedirá decreto executivo regulando o modo de fiscalização do imposto de que trata o presente

Lei.

Artigo 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Prefeito Municipal

Publicada com as alterações introduzidas pela Lei nº 316, de 27-1-1960, na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraquatatuba, em 27 de janeiro de 1960.

  
Oficial Administrativo.

- Lei nº 318 - ✓

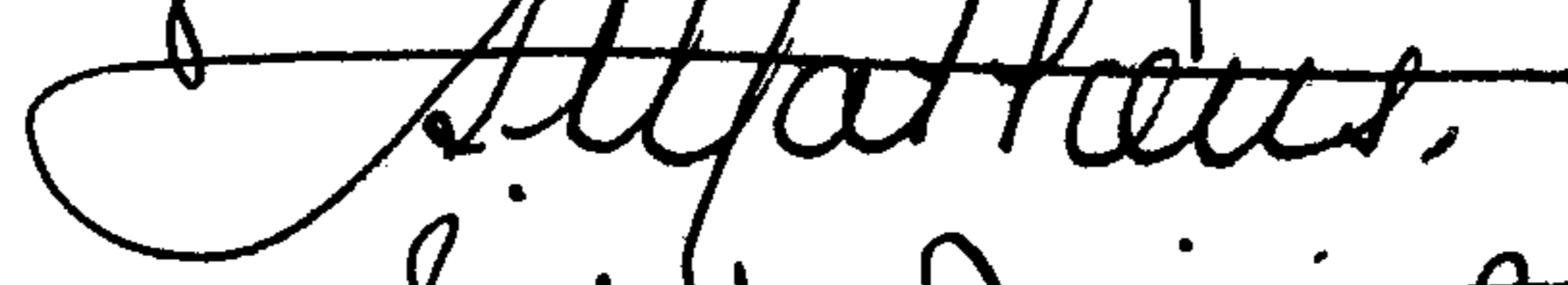
Antonio Augusto Matheus, Prefeito Municipal de Paraquatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e em promulga a seguinte lei:

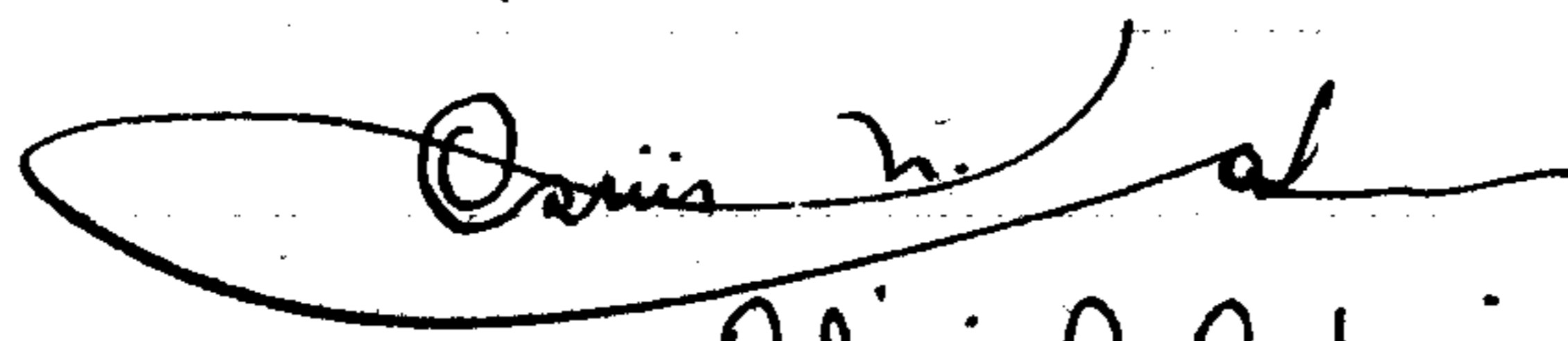
Artº 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar o contrato referente à execução do Plano de Obras de 1960 - extensão da rede de água desta cidade até Porto Novo no valor de Cr\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil cruzeiros).

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraquatatuba, 23 de fevereiro de 1960

  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraquatatuba, em 23 de fevereiro de 1960

  
Oficial Administrativo